

# O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e o seu funcionamento até 1974

---

- El Consejo para la Defensa de los Derechos Humanos y su funcionamiento hasta 1974
- The Council for the Defense of Human Rights and its operation until 1974

Paulo Jorge Campos<sup>1</sup>

**Resumo:** O trabalho em questão pretende analisar uma das formas utilizadas pelo Estado ditatorial brasileiro, a partir do Ministério da Justiça, de forma a esquivar-se das inúmeras críticas de que seus agentes realizavam graves violações aos direitos humanos: a efetivação das reuniões do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH). Tal órgão, que na forma de lei datou dos dias finais do governo João Goulart, possuía autonomia para investigar violações aos direitos humanos, contudo, funcionou unicamente para o estabelecimento da retórica neste sentido. Assim, pautando-se, sobretudo, na repercussão deste órgão na imprensa nacional e estrangeira, procurou-se estabelecer, na forma de narrativa explicativa, a campanha promovida pelo governo, de ratificar o Brasil enquanto pertencente ao Estado de direito.

**Palavras-chave:** Alfredo Buzaid. Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Tortura. Negação de violação aos direitos humanos. Terrorismo de Estado.

---

1 Doutor em História pela Universidade Federal Fluminense. paulojccampos@gmail.com

**Resumen:** El trabajo en cuestión pretende analizar una de las formas utilizadas por el estado dictatorial brasileño, desde el Ministerio de Justicia, para evadir las innumerables críticas de que sus agentes cometieron graves violaciones de derechos humanos: el cumplimiento de las reuniones del Consejo de Defensa de los Derechos de la Persona Humana (CDDPH). Este organismo, que en forma de ley data de los últimos días de la administración de João Goulart, tenía la autonomía para investigar violaciones de derechos humanos, sin embargo, trabajó únicamente para establecer la retórica a este respecto. Así, basados, sobre todo, en la repercusión de este órgano en la prensa nacional y extranjera, intentamos establecer, en forma de narrativa explicativa, la campaña promovida por el gobierno, para ratificar a Brasil como parte del estado de derecho.

**Palabras clave:** Alfredo Buzaid. Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Tortura. Negación de violación de los derechos humanos. Terrorismo de Estado.

**Abstract:** This research intends to analyze one of the different forms used by the Brazilian dictatorial state, from the Ministry of Justice, in order to evade the numerous criticisms that its agents committed serious violations of human rights, based on the holding of Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. This Council, which in law form dated from the final days of the João Goulart administration, had the autonomy to investigate human rights violations. However, as is intended, it worked solely to establish rhetoric in this regard. Thus, based mainly on the investigation of the national and foreign press, we tried to establish, in the form of narrative, the campaign promoted by the government, to ratify Brazil as belonging to the rule of law.

**Keywords:** Alfredo Buzaid. Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Torture. Denial of human rights violations. State terrorism.

## I – O surgimento de um órgão para salvaguardar os direitos humanos no Brasil

Essa pesquisa intenta compreender a ação política da ramificação de um dos órgãos da administração pública e de burocracia do Estado Brasileiro em regimes ditatoriais. Posto o foco no Ministério da Justiça, que a este integraram-se, entre comissões e conselhos, sete órgãos independentes, pretende-se esmiuçar a participação de um deles: o Conselho de Defesa dos Direitos

da Pessoa Humana (CDDPH).

Para compreender a ação política inserida nessa instituição – posto a dificuldade de acesso às íntegras das suas atas com os debates entre os participantes –, optou-se por investigar sua dinâmica através da historiografia; de documentos da Divisão de Segurança e Informações; do regimento e legislações associadas ao CDDPH; e, sobretudo, da imprensa do período. Dessa forma, procurou-se estabelecer as pretensas relações do órgão quanto a investigar violações aos direitos humanos em meio a ditadura, definido o corte cronológico ao fim do governo Médici. Propõe-se enfatizar a dimensão de narrativa, de forma a recuperar a conexão de ações de agentes do Estado esquivo com a atuação do Conselho.

Em primeiro lugar, cabe enfatizar que, no interior do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, houve opiniões divergentes, pelo que se pretende sublinhar como uma “oposição consentida” ao regime ditatorial, que buscaram, efetivamente, dedicar-se à defesa dos direitos humanos.

Do ponto de vista investigativo, a manutenção do Conselho de Defesa da Pessoa Humana durante o período de maior repressão do regime aventa a possibilidade de um esforço em buscar o consenso na sociedade civil, afirmando o Estado como sensível e zeloso aos direitos humanos. Todavia, para se compreender os meios pelos quais o Conselho pode vir a figurar esse papel e a capacidade de autenticidade a este impresso é imprescindível resgatar a criação do órgão.

Seu surgimento ocorreu a partir de concepção que datou de 1956, por iniciativa do deputado federal udenista Bilac Pinto, figurada no Projeto de lei nº 1221/56. Esse dado já indica um problema inicial para se compreender o desempenho do Conselho: a morosidade em aprovar-se a sua sanção na forma de lei e, em seguida, alcançar uma afirmação como instituição autônoma. Apresentado enquanto projeto no plenário da Câmara dos Deputados, seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), lá permanecendo inalteradamente por dois anos. Em março de 1958, o próprio Bilac Pinto procedeu a requerimento para sua restauração. Todavia, somente em dezembro de 1963, após adiamento de votação, com a proposta de turno único, teve aceitação pelo Senado Federal. Dessa monta, após sancionado pela mesa diretora da Câmara dos Deputados, tomou corpo como a lei nº 4319/64 (Projeto de lei nº 1221/56).

Porém, essa lei, que instaurava o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, estabelecida após oito anos de sua proposta, foi efetivada em contexto político conturbado, considerando-se o momento da concretização do golpe de Estado após cerca de 15 dias de sua aprovação no governo João Goulart. Tomando-se em conta o início de uma ditadura no Brasil, ainda

em abril de 1964 o Conselho manteve-se ostracizado do debate público e função prática, assim se mantendo nos dois anos seguintes.

Em 1966, não existia a mínima possibilidade de funcionamento de uma instituição que buscasse investigar violações aos direitos humanos no Brasil. Entretanto, a esquiva do governo quanto a esse dado se apresentou na indefinição dos conselheiros nesse processo. Nos quadros da lei nº 4319/64, o Conselho deveria ser composto por: Ministro da Justiça, professor catedrático de Direito Constitucional, presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, presidente da Associação Brasileira de Imprensa, presidente da Associação Brasileira de Educação, líderes da Maioria e da Minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Assim exposto, nota-se que a disposição dos cargos era exclusiva dos líderes das instituições associadas ao conselho. Mesmo assim, o então ministro da justiça do governo Castello Branco, Carlos Medeiros Silva, foi à imprensa justificar o não funcionamento do CDDPH por aguardar que “os órgãos a serem representados no Conselho indiquem seus representantes” (*Correio da Manhã*, 28/09/1966). Caberia somente ao ministro da justiça do governo Costa e Silva cuidar dessa questão de modo mais presente.

Desde 1967, Gama e Silva apresentava supostas providências para o estabelecimento do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, porém sem nenhuma efetividade concreta. Em maio de 1967, vários periódicos noticiaram a inclinação do então ministro da justiça quanto a colocar o Conselho em funcionamento, de forma a, como por este afirmado, “retomar o processo democrático, que é um dos propósitos da Revolução de 31 de março de 1964” (GAMA E SILVA *apud*: *Correio da Manhã*, 12/05/1967). Ainda nessa ocasião, o governo procurou relacionar o Conselho à demanda internacional.

Na fala de Gama e Silva, abordou-se a – mais celebrante do que efetiva – resolução nº 2217 da Assembleia das Nações Unidas de 1966, que definiu 1968 como o “ano internacional para os direitos humanos”. Dentro desse contexto, Gama e Silva justificou: “providenciar a instalação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, a fim de atender especificamente à resolução nº 2217 da Assembleia das Nações Unidas” (GAMA E SILVA *apud*: *O Jornal*, 12/05/1967). Contudo, tais afirmações seriam um indício de que a concreta efetivação do órgão aconteceria, só e justamente, em 1968, apesar da aparente inclinação do ministro ao informar que: “a constituição do CDDPH e seu imediato funcionamento se justificam como um imperativo do Estado de Direito” (GAMA E SILVA *apud*: *O Jornal*, 13/05/1967). Nesse ano de 1967, não houve qualquer predisposição efetiva para o estabelecimento do Conselho.

## II – O ano de 1968 e a instalação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Antes do Ato Institucional nº 5, a imprensa nacional noticiava alguns casos de graves violações aos direitos humanos, sobretudo execuções e torturas. Na imprensa internacional, o tema, paulatinamente, também passou a repercutir.

Certos grupos começaram a angariar maior atenção de setores da imprensa, à medida que aumentava o número de suas vítimas. Assim, destacavam-se os “esquadrões da morte”, muito presentes nas capitais, compreendidos na constituição de grupos ilícitos formados por, sobretudo, distintos agentes, ou ex-agentes, do aparato de segurança do Estado. Estes passaram a promover a execução sumária de criminosos conhecidos; e ampliaram sua atuação na realização de torturas ou chacinas em regiões pobres dos subúrbios urbanos, passando a ganhar cada vez mais o interesse dos jornais. Nos anos 1960, testemunhou-se uma progressão constante na atuação dos Esquadrões da Morte, e, da mesma forma, passou-se a verificar o surgimento de outros grupos de extermínio para além das áreas urbanas cariocas, como em São Paulo, por volta de 1968 (COSTA, 2003, p. 370).

Outro tema que passou a ganhar forte repercussão se originou das reportagens sobre investigações a respeito do Serviço de Proteção ao Índio (SPI). O então ministro do interior, Albuquerque Lima, considerou o SPI marcado por “graves irregularidades e muita corrupção” (Jornal do Brasil, 07/09/1968 e 24/09/1967) e buscou efetivar a Comissão de Inquérito do SPI, através da ação do procurador Jáder de Figueiredo Correia. O que se configurou, mediante as investigações, foi o assassinato indiscriminado de indígenas por membros do órgão que deveria protegê-los, sobretudo por conta do interesse nas terras ocupadas pelos povos originários.

O escândalo, iniciado em setembro de 1967, foi o pivô para a criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). A Fundação, formulada em dezembro do mesmo ano, se constituiu da fusão do Parque do Xingu, do Conselho Nacional de Proteção do Índio e do próprio SPI; mantendo as regras e objetivos do órgão que a antecedeu (VALENTE, 2017, p. 217).

Pelos veículos de imprensa, no início de 1968, passou-se a tratar o tema enquanto “genocídio indígena”, com a participação direta nos crimes do ex-diretor do SPI, o major-aviador Luis Vinhais Neves. Tão logo o grave evento se afamou nos meios de comunicação nacionais, fez-se saber no estrangeiro. Em março de 1968, o jornal francês *Le Monde* publicou notícia afirmando que o órgão governamental “realizou uma operação massiva de genocídio contra as tribos indígenas da Amazônia e do Mato Grosso” (*Le Monde*, 16/03/1968 –

tradução nossa).

A reportagem francesa identificou como fonte o *Jornal do Brasil*, de ampla circulação nacional. Dias depois, o periódico brasileiro ampliou as informações sobre os fatos desumanos antes apresentadas. Afirmou-se que a “selvageria dos civilizados contra os selvagens deixou o país estarecido”, principalmente porque “os índios foram sacrificados para desocuparem terras que a Constituição lhes garante” (*Jornal do Brasil*, 19/03/1968). Segundo relato do procurador responsável pelo inquérito ao periódico: “O genocídio vem sendo praticado impunemente. Os espancamentos, independente de idade e sexo, são praticados na rotina e despertam atenção, quando aplicados com exagero, causam a morte” (*Jornal do Brasil*, 05/05/1968).

A amplitude do assunto nas pautas dos impressos internacionais foi um caminho sem volta. No dia 20 de março, na primeira página do periódico *New York Times*, enfatizava a comissão do ministro do interior, sobre os 134 acusados de crimes com motivação de roubar a terra de indígenas brasileiros (*New York Times*, 20/03/1968).

Entre março e abril, na Europa e nos Estados Unidos, o assunto, quase sempre apresentado como “genocídio de indígenas”, aparecia em diferentes jornais, como: *Los Angeles Times* (EUA), *L’Express* (França), *Sunday Times* (Inglaterra) e *Neue Revue* (Alemanha). E, conseqüentemente, organismos internacionais passaram a interessar-se pelo problema, como a Comissão Internacional de Juristas localizada em Genebra – entidade Consultiva da ONU, Unesco e do Conselho da Europa – que cobrou explicações ao presidente da sessão brasileira no órgão, José Nabuco.

Nessa conjuntura, a repercussão internacional negativa pareceu ter maior importância do que o caso em si. O inquérito, que havia sido aberto por iniciativa do próprio ministro do interior, passou a ser subestimado. Como apresentado pelo editorial do *Jornal do Brasil*: “ao conceder recente entrevista coletiva à imprensa, o ministro, antes tão chocado com o que apurara no SPI, tratou do assunto pela rama” (*Jornal do Brasil*, 22/03/1968). Ademais, Albuquerque Lima, de forma contraditória, lançou nota e exigiu explicações do periódico francês, *Le Monde*, por causa da reportagem que contava com suas próprias declarações à imprensa (*Le Monde*, 16/03/1968).

Assim, após o inquérito ter sido dado como pronto, continuou anônimo. Porém, segundo a imprensa, o que fora divulgado até então “é suficiente para enquadrar o Brasil entre os países genocidas” (*Jornal do Brasil*, 22/03/1968). O caso seguiu para o Ministério da Justiça. No entanto, era estratégico para o regime esquivar-se de um conceito: genocídio. O termo, já renunciado pelo procurador Jäder Correia e por outros homens do governo Costa e Silva, como pelo próprio Albuquerque Lima e Jarbas Passarinho deve-

ria, então, ser negado em qualquer oportunidade (VALENTE, 2017, p. 137). Todavia, como havia afirmado no *Jornal do Brasil*, as “gravíssimas denúncias de espoliação e tortura de indígenas, levou o Brasil às páginas dos grandes jornais e revistas do mundo. Não é todo dia que um Governo admite o genocídio em suas fronteiras” (*Jornal do Brasil*, 28/03/1968). Essa tempestade, iniciada pelo escândalo do SPI não se encerrou. À época e mesmo vários anos após – e muitas vezes a partir de novos suportes empíricos – a imprensa internacional identificava genocídio indígena no Brasil. Ignorando os discursos oficiais negacionistas do governo.

No início de abril de 1968, logo após o contexto do assassinato do estudante Edson Luís e os massacres da polícia militar às manifestações desse episódio decorrentes, o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Samuel Vital Duarte, enviou um telegrama a Gama e Silva e expôs suas preocupações à imprensa solicitando a pronta convocação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. (*Jornal do Commercio*, 02/04/1968 e *Diário de Notícias*, 02/04/1968).

O famoso bacharel Heráclito Fontoura Sobral Pinto também veio a público promover a urgência do estabelecimento da Comissão. Advogado de presos políticos desde o primeiro regime Vargas, após um sem-número de episódios contra as manifestações estudantis, prisões arbitrárias e indícios evidentes de tortura, afirmou à imprensa: “os direitos humanos estão sendo feridos em todo o território nacional” e seguiu “há uma necessidade urgente da formação do CDDPH” (*O Jornal*, 16/08/1968 e *Jornal do Commercio*, 16/08/1968).

A partir de setembro, Gama e Silva passou a divulgar mais diretamente a formação do Conselho que seria “pela sua composição, por suas atribuições e por suas finalidades [...] um dos órgãos mais importantes do Ministério da Justiça” (Gama e Silva *apud*: *O Globo*, 05/09/1968 e *O Jornal*, 05/09/1968). Por outro lado, o ministro cada vez mais impunha discursos autoritários e decisões ditatoriais, demarcadas, até então, como a instrução nº 177 de 05/04/1968 (que tornou ilegal a Frente Ampla) e determinando a proibição de manifestações, em 05/07/1968 (em resposta evidente à Passeata dos Cem Mil).

No dia primeiro de setembro, teve lugar a reunião preparatória, que estabeleceu a convocação dos membros do CDDPH a partir da lei vigente, sendo estes: Ministro da Justiça, Gama e Silva; Conselho Federal da OAB, Samuel Duarte; Associação Brasileira de Imprensa, Danton Jobim; Associação Brasileira de Educação, Marcos Madeira Senador da situação, Filinto Müller; Senador da oposição Aurélio Viana, Deputado da situação, Ernane Sátiro; e Deputado da oposição, Mario Covas (*O Jornal*, 05/09/1968). Cabia apenas a eleição, por esses membros, de um professor catedrático de direito constitu-

cional para finalizar o quadro de conselheiros.

Essa reunião de convocação aconteceu no gabinete do ministro da justiça no Rio de Janeiro, uma vez que ainda não existia um edifício-sede dessa pasta em Brasília. O encontro que definiria os preparativos para a formação do Conselho se iniciou no dia dez de setembro (O Jornal, 08/09/1968 e O Jornal, 10/09/1968).

A sessão preparatória apresentou questões que não foram devidamente sanadas nos anos posteriores. Sobral Pinto, grande incitador do Conselho, foi banido do encontro e proibido de assistir à reunião, assim como todos os membros da imprensa. Esse e muitos outros encontros do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana ocorreram sempre às portas fechadas, respeitando-se um tempo, geralmente antes do início dos trabalhos, somente para os registros fotográficos. De efetivo, convocou-se e definiu-se que o posto de conselheiro acadêmico, o professor de direito constitucional, ficaria a cargo de Pedro Calmon (O Jornal, 11/09/1968).

No dia vinte e quatro de outubro de 1968 realizou-se a reunião de inauguração do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana no Palácio das Laranjeiras. A pompa e importância da instalação do órgão se demarcaram na presença e discurso do presidente da República, Artur da Costa e Silva, que postulou os direitos humanos como em evolução progressiva no país (O Jornal, 11/09/1968).

Para esse evento que celebrou a instalação do Conselho, Heráclito Sobral Pinto foi convidado, porém declinou. Em telegrama ao presidente da República, ao justificar sua ausência a partir de problemas de saúde, posicionou que o Brasil precisava mais do que uma cerimônia. O país precisava “aderir à letra e ao espírito das resoluções de direitos humanos” que condenavam as “medidas de exceção decretadas pelas forças armadas” (Tradução nossa de DULLES, 2007, Posição kindle 3176).

É ímpar aqui frisar que, no mesmo período em que o presidente e o ministro da justiça teciam seus discursos sobre direitos individuais e liberdades democráticas, ambos já arquetavam a elaboração do Ato Institucional nº 5.

Pouco depois, Sobral Pinto, impedido de testemunhar a composição da reunião que propôs iniciar os trabalhos do órgão, optou por dissertar sobre o mesmo. O advogado inicialmente apoiou o golpe contra João Goulart, mas, considerando a reputação de defensor de direitos humanos, representou legalmente presos políticos. Assim, passou a travar contato direto com as formas de repressão do Estado brasileiro e adotou posição crítica ao regime imposto. No Congresso Nacional de Advogados, em dezembro de 1968, defendeu a tese: “O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e a liberdade, suas manifestações e garantias”.

Apresentou o que considerava o papel pedagógico e repressivo do CDDPH, no sentido de divulgar os ensinamentos sobre a natureza dos direitos humanos e no empenho em punir “autoridades civis e militares” por abusos e violências às liberdades individuais. Não desguarneceu o seu discurso de apreciação condenatória. Afirmou: “A melancólica lição dos nossos deploráveis costumes cívicos, políticos e militares, sobretudo de 1964 para cá, nos adverte de que o Conselho só será realmente eficiente se quiser e souber manejar, com bravura indômita e serenidade inalterável, os meios de repressão que a Lei põe em suas mãos austeras e honradas” (SOBRAL PINTO, 1977, p. 202).

A experiência negativa da censura, imposta por Gama e Silva, mediante sua presença nos trabalhos que precederam à criação do Conselho, fatalmente influenciaram esse ponto. Apesar de compreender a tendência autoritária identificada na sua presidência e alastrada por parte significativa de seus membros, o experiente advogado ainda não desistiria de compreender um espaço para o recebimento de denúncias sobre violações aos direitos humanos, nessa instituição. Não por acaso, enaltecido, Sobral Pinto escreveu a um colega que a instalação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana era: “em grande parte resultado do meu trabalho” (Tradução nossa de SOBRAL PINTO *apud*: DULLES, 2007, Posição kindle 3169).

A primeira reunião efetiva do CDDPH ocorreu dia vinte e nove de novembro de 1968. Como primeiro processo, avaliou-se pedido da Seção da Guanabara da Ordem dos Advogados do Brasil para “apuração nas transgressões de direitos humanos através de agentes da Polícia”. Porém, o processo seguinte evidenciava efetivamente qual deveria ser a função do Conselho para o regime. Requerido pela própria FUNAI, tinha como objetivo “esclarecer à humanidade que não existiu genocídio no Brasil” (Correio da Manhã, 13/11/1968). Nota-se, não se propôs requerer uma investigação autônoma do Conselho sobre o extermínio de indígenas. No título, já se denunciava o objetivo-fim: assumir a partir de um órgão, supostamente imparcial, uma versão oficial, reverberada na própria FUNAI, de que a matança de indígenas no Brasil não deveria ser tratada como um genocídio.

No dia seis de dezembro de 1968, Gama e Silva iniciou o recesso do órgão.

Uma semana depois, Costa e Silva e Gama e Silva tornaram público o Ato Institucional nº 5. A medida poderia vir a influenciar diretamente o Conselho, uma vez que as cassações de mandatos daí decorrentes acabavam com a representação que a oposição no Congresso possuía no órgão – o deputado Mario Covas e seu substituto, Mario Piva, foram cassados em janeiro de 1969. Porém, considerando que se estabeleceu a inatividade do próprio Congresso Nacional, esse não seria o ponto mais agravante. A coerção normativa – mediante, ao menos, a suspensão do habeas corpus, ilegalidade de reuniões

políticas sem autorização e censura aos meios de comunicação – fazia crer na inutilidade retórica de um Conselho que dispunha sobre direitos humanos.

Aparentemente, a partir de dezembro de 1968, o regime imposto em 1964 não mais precisaria atestar a relevância do “Estado de Direito”, como postulado por Gama e Silva meses antes. Em nome da segurança nacional, toda repressão jurídica e institucional seria aceitável. Em janeiro de 1969, o ministro não fixou nem apresentou possibilidade de marcar reunião para o órgão (O Jornal, 29/01/1969.).

Atentando para o Regimento Interno que concebeu o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, elaborado pelo próprio Gama e Silva, suas reuniões deveriam ocorrer ordinariamente duas vezes por mês (DOU, 22/11/1968. p.10182-3). Todavia, como esperado, o ministro da justiça não convocou mais nenhuma reunião.

### **III – O fugaz reinício da Comissão nos anos Buzaid até o processo nº 7450/71**

No contexto da conturbada sucessão presidencial, ao assumir o governo em outubro de 1969, retoricamente Médici deu sinais de abertura política. Primeiro, exigiu o retorno do Congresso Nacional, ocioso desde o AI-5, e prometeu não cassar nenhum mandato eleitoral. Mesmo que se considerassem as promessas do presidente inócuas, com a manutenção de todo o aparato jurídico repressor herdado do governo anterior, as noções de hipertrofia ou distensão não eram dados concretos no contexto político. (NAPOLITANO, 2014, p.121).

Ademais, atrelado ao discurso presidencial, desde quando empossado no Ministério da Justiça, Buzaid assumiu um compromisso na imprensa em coibir qualquer tipo de tortura (Veja, 03/12/1969). Assim, postulou a retorno do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Ao final de seu mandato, em 1974, Alfredo Buzaid afirmou que: “Nesses quatro anos o Ministério da Justiça imprimiu regularidade ao funcionamento do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, que efetuou 21 reuniões: duas em 1969, três em 1970, quatro em 1971, seis em 1972 e seis em 1973” (BUZOID, 1974, p.24). Ao contrário do enaltecimento do Ministério, a compreensão do Regimento Interno do órgão corroborou com a conclusão de que a assiduidade do Conselho ficou bastante aquém do previsto legalmente. Contudo, a partir da investigação sobre o desempenho do CDDPH durante a presidência de Buzaid, pode-se apreciar melhor esse dado.

A obrigatoriedade da realização de duas seções por mês foi cumprida por Alfredo Buzaid apenas em duas ocasiões, em dezembro de 1969 e agosto de 1970.

Na primeira reunião, no dia dois de dezembro, o tema inicialmente gi-

rou em torno da retomada dos processos tratados ainda no único encontro do Conselho, ocorrido há mais de um ano. Porém, considerando a possível aproximação do Ministério da Justiça com o incremento das liberdades democráticas, o conselheiro Humberto Lucena, representante da liderança do MDB do Congresso, tomou parte na reunião com apelo para o reestabelecimento do habeas-corpus (considerando os crimes de natureza política contra a segurança nacional, o patrimônio público e a economia popular), encerrado pelo AI-5. Sua moção foi aprovada pelos demais participantes. Não coincidentemente, Buzaid fez questão de não incluir esta solicitação do deputado na ata da reunião, sendo sua menção também suprimida da nota enviada à imprensa, apesar de contestação de Lucena (Jornal do Brasil, 27/03/1970).

A convocação da reunião foi compreendida por setores da sociedade civil como uma mudança da política do regime com relação aos direitos humanos. Na imprensa, afirmava-se que os membros do MDB se tornaram fiadores convictos do órgão, pautando-se a “encaminhar todas as denúncias de torturas a presos políticos” ao Conselho (O Jornal, 05/12/1969).

No dia doze de dezembro, a reunião se ateve especialmente sobre a questão indígena, a partir de exposição na qual o relator Danton Jobim (1970, p. 13), segundo a nota oficial do CDDPH: “manteve vários contatos com a FUNAI em profundidade, do que vem sendo feito para definir as responsabilidades diante das denúncias formuladas”. O discurso de Jobim não fez mais do que simplesmente chancelar a versão oficial de que não houve genocídio indígena no Brasil. Para tal, apresentou-se com uma versão mais rebuscada do trabalho que já havia sido iniciado pelo presidente da Funai e concluiu de maneira previsível: “O objeto do presente processo é apurar se existe ou não uma política de genocídio sustentada ou esposada pelo Governo brasileiro. A resposta é não” (JOBIM, 1970. p.13).

O tema era importante para o governo. Não por acaso, toda a apreciação do conselheiro representante da Associação Brasileira de Imprensa tomou forma de publicação própria, intitulada: “O problema do índio e a acusação de genocídio”. Seria esse o primeiro caso, dentre vários – para não dizer de todos – em que o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana acataria a versão oficial sobre determinado processo. Contudo, pode-se questionar, de pronto, o alcance que esse esforço veio a alcançar.

Ainda nessa reunião, o senador Aurélio Viana formalizou denúncia sobre maus tratos sofridos por advogados em Brasília e aprovou-se diligência para o processo sobre os esquadrões da morte.

Todavia, na virada do ano, o Conselho assumiu o mutismo. Perpassou-se o recesso do órgão aos meses de fevereiro e março de 1970 e não se definiu nenhum prognóstico de reunião a respeito de investigações sobre di-

reitos humanos. O ministro Alfredo Buzaid, que em dezembro de 1969 concedeu entrevistas ratificando que, ao Conselho, seria concedida dedicação do Ministério da Justiça, recobrando-o “de todo o prestígio que necessitar para preservar os direitos humanos” (BUZOID, *apud*: O Jornal, 03/12/1969.), não pronunciou nenhuma palavra sobre a interrupção das reuniões.

De outro lado, pareceres como o de Danton Jobim sobre a ausência de genocídio aos indígenas brasileiros eram sumariamente ignorados pela imprensa internacional. Em março de 1970, o New York Times publicou reportagem em sua primeira página: “Indígenas pagando o preço pelo progresso sul-americano” (Tradução nossa: New York Times, 16/03/1970). Nesta, mostrava exemplos de ataques aos povos indígenas em toda a América do Sul, incidindo também ao caso brasileiro. Mais uma vez, utilizou-se de afirmações do inquérito de Jádler Figueiredo Correia, principalmente de uma impactante citação que vinculava as práticas contra indígenas ao genocídio: “Torturas similares às praticadas por nazistas nos campos de Treblinka e Dachau têm sido infligidas aos índios” (Tradução nossa: CORREIA *apud*: New York Times, 16/03/1970). Por fim, afirmou o jornal, que não apresentou qualquer referência ao trabalho do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana: “Por sua parte, o governo do Brasil e os de todas as outras nações da América do Sul negaram veementemente tal política” (Tradução nossa: New York Times, 16/03/1970).

No mesmo mês, o deputado Humberto Lucena não demonstrava o mesmo “convencimento” na intenção de Buzaid em estabelecer um Conselho ativo na investigação de violações aos direitos humanos. Em entrevista ao Jornal do Brasil, afirmou estranhar a não convocação de uma nova reunião do órgão, ressaltando o crescimento dos crimes dos esquadrões da morte, em razão de que “nenhuma providência foi tomada no sentido de sua extinção ou de punir os seus integrantes” (Humberto Lucena *apud*: Jornal do Brasil, 22/03/1970). Uma resposta a tais crimes poderia partir das análises do Conselho.

Dias depois, o chefe de Gabinete de Buzaid e secretário da CDDPH, Manoel Ferreira Filho, através de uma entrevista, confirmou que as atividades do Conselho estavam paralisadas, informando não haver previsão para a primeira reunião a ocorrer no ano. A justificativa se pautou no trabalho de Buzaid, com “inúmeras tarefas do Ministério da Justiça e ao pouco tempo que ele tem ficado no Rio de Janeiro” (Jornal do Brasil, 24/03/1970).

Em abril, surgiam notas e leads na imprensa anunciando a possível convocação de uma reunião do Conselho por Buzaid (Tribuna da Imprensa, 04/04/1970 e Correio da Manhã, 18/04/1970). Nenhuma se confirmou.

Nesse período de interregno, de dezembro a julho, Sobral Pinto enviou telegramas e cartas para Buzaid, apresentando novos casos de violações aos direitos humanos e defendendo que o Conselho deveria deixar de ser uma

“letra morta” (DULLES, 2007, Posição kindle 3393)<sup>2</sup>.

Somente em cinco de agosto Buzaid procedeu à primeira reunião do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do ano de 1970. Tal como em meses antes por seu chefe de gabinete, justificou o atraso na convocação do Conselho por conta do excesso de trabalho, mas, em entrevista ao *Jornal do Brasil*, “mostrou seu interesse em cumprir a lei, que determina duas reuniões mensais” (*Jornal do Brasil*, 06/08/1970). A expressão do evento ante a opinião pública se afirmou nas já conhecidas curtas notas oficiais à imprensa.

Os processos de efetiva violação aos direitos humanos ocorridos em território nacional partiam, até então, via-de-regra, dos membros do MDB, como os encaminhados por Humberto Lucena. Assim, estabeleceram-se processos sobre: maus tratos a estudantes no Rio Grande do Sul; as condições no cárcere do ex-deputado e sindicalista Demistóclides Batista (o Batistinha), a partir da leitura de uma carta por este redigida; os episódios de arbitrariedades policiais contra religiosos no interior de São Paulo, dos quais o mais evidente dizia respeito às torturas da Oban contra a irmã Maurina; a prisão de Iram Jacome Rodrigues processo este, solicitado por seu pai, Francisco Rodrigues da Silva.

Na reunião de agosto, Pedro Calmon foi relator de processo da Seção da OAB de Brasília sobre arbitrariedades do DOPS quando da prisão dos advogados Raimundo Nonato dos Santos, Tomás Miguel Pressurger e José Ribamar. No dia da reunião, Alfredo Buzaid concedeu entrevista apresentando as possíveis providências do governo para conter os “esquadrões da morte”, grupos que em momento algum foram reprimidos pelo Estado e que ampliavam cada vez mais sua área de atuação. Assim, além do acompanhamento dos periódicos nacionais (*Correio da Manhã*, 17/04/1970), à ocasião já haviam passado a receber a atenção da imprensa internacional (Como denunciado pelos títulos das matérias: “Au Brésil, l’escadron de la mort’ semble avoir fait deux nouvelles victimes à Sao Paulo”. (*Le Monde*, 17/10/ 1970 e “10 Petty Criminals Killed in Sao Paulo By a ‘Death Squad’” (*New York Times*, 21/07/1970).

Em São Paulo, as ações de Sérgio Paranhos Fleury – celebre torturador do DOPS –, no comando do esquadrão da morte de São Paulo, repercutiram na Europa e Estados Unidos. Mais uma vez, para desgosto do regime, o Brasil foi notícia de capa da *New York Times*, que destacou os dez mortos em um dia de operação do “Esquadrão” de São Paulo, numa ação liderada para retaliar o assassinato de um policial. A reportagem apresentava outros episódios dos “esquadrões da morte” no Brasil e a ampla aceitação destes por setores militares e policiais (*New York Times*, 21/07/1970).

---

2 DULLES, John W. F. *Op. Cit.* (Edição do Kindle. - Posição 3393-7861).

Nos dias seguintes, os governadores do Rio de Janeiro e São Paulo vieram a público garantir medidas contra os esquadrões (Jornal do Brasil, 07/08/1970). Nenhuma delas coibiu efetivamente a ação desses grupos que se mantinham não somente na execução sumária de bandidos, como em diversas outras atividades ilícitas (extorsão, contrabando e tráfico). Um fator que demarca a desaprovação oficial desses grupos restrita ao discurso – e não a medidas efetivas – se pauta em seu desempenho na repressão e eliminação de opositores do regime.

Em vinte e sete de agosto realizou-se mais uma reunião do Conselho. Como de costume, o Ministério da Justiça se limitou a apresentar uma nota com aparente resumo da ata, informando haver apreciado dezoito processos. Desses, treze seguiram para diligências – ou pedidos de vista dos conselheiros – e cinco foram votados de forma unânime<sup>3</sup>. Na ocasião, Buzaid alegou “uma série de compromissos na agenda” como razão para o fato de que dificilmente convocaria encontro no mês seguinte. Mas essa ausência de encontros se estendeu até quase dezembro.

Em primeiro de novembro registrou-se uma onda de prisões a advogados no estado da Guanabara. Sem qualquer justificativa, Heleno Fragoso – professor de direito penal da Faculdade Nacional de Direito e vice-presidente da Seção Federal da OAB – foi preso por agentes que se apresentaram como da Polícia Federal. Nas horas seguintes, os mesmos policiais deram ordem de prisão para Augusto Sussekind de Moraes Rego – defensor de ofício da 2ª auditoria da Marinha – e, em seguida, para George Tavares (TÉRCIO, 2002, p.13).

Os três foram enviados encapuzados para o mesmo local, a 4ª Subseção de Vigilância, conhecida como a Geladeira do Alto da Boa Vista, de forma a que não identificassem onde estavam<sup>4</sup>.

Quando da prisão, a seção permanente da OAB remeteu representantes para a sede do I Exército em busca do paradeiro dos advogados (MARINS, MUNTEAL e SÁ, 2010, p.94-95). Em seguida, enviou ofício para o presidente da República expressando inquietação com os membros encarcerados. Não por essa razão, os advogados foram colocados em liberdade sem abertura de processo (MARINS, MUNTEAL e SÁ 2010, p.144-145). Nenhuma autoridade policial explicou o motivo do confinamento.

Segundo interpretação posterior dos próprios advogados, as prisões estariam relacionadas a uma grande operação das forças de segurança de vários estados, visando conter um plano para lembrar o aniversário de fale-

---

3 Apesar da nota não apresentar o resultado da votação, compreende-se que todos foram arquivados.

4 A inscrição “Geladeira, D/V 4ª SSV” fez com que George Tavares compreendesse a sua localização. TÉRCIO, Jason. 2002. p. 15.

cimento de Carlos de Marighela no dia quatro de novembro – a “Quinzena Marighella” (TÉRCIO, 2002, p.15 e *Le Monde*, 04/11/1970).

No dia vinte e sete de novembro, a reunião do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana recebeu representação do Conselho Federal da OAB contra o episódio na Guanabara, afirmando também outros encarceramentos de advogados. O episódio foi registrado pelo processo nº 64073/70, porém, nessa reunião não se optou por apreciar o tema e restringiu-se em estabelecer um relator, que ficaria sob sigilo. Considerando-se a incapacidade investigativa do órgão, em dezembro achou-se por bem iniciar-se queixa anônima ao secretário executivo da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, Luís Reque<sup>5</sup>. Tal iniciativa figurou-se na notificação nº 1697 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, de forma controversa, foi respondida pelo governo brasileiro exatamente através da própria apreciação do caso pela CDDPH com parecer do relator Pedro Calmon.

A partir de notas cada vez mais lacônicas, informou-se que, na reunião de 27 de novembro, foram apreciados dez processos, sem precisar quais e os destinos que tomaram. Neste sentido, é preciso frisar que o caso único em que o Conselho realizou manifestação, real e pública, se verificou contra o sequestro do cônsul Aloysio Gomide, por grupos guerrilheiros tupamaros no Uruguai. Todos os processos de evidentes violações aos direitos humanos foram apreciados de forma letárgica e desinteressada, geralmente sendo arquivados ou se perdendo na burocracia do órgão. Não por acaso, buscava-se sigilo às reuniões, pareceres, algumas votações e autorias das relatorias.

No início de 1971, a Comissão adquire novo protagonismo na imprensa com o contexto do desaparecimento forçado de Rubens Beyrodt Paiva. No exterior, mesmo antes do episódio ser acolhido pelo CDDPH, já se realizavam reportagens, incluindo entrevista com a sua filha, que contrariavam e muito a versão oficial<sup>6</sup>. O caso foi recebido pela Comissão como o processo nº 7450/71. Na primeira reunião em que se discutiu o tema, no dia dez de março de 1971, o seu relator, o arenista Eurico Rezende, propôs prontamente o arquivamento da investigação. Entretanto foi voto vencido. Os membros da chamada “oposição consentida”, do MDB, com Pedroso Horta e Nelson Carneiro, associados aos representantes da Associação Brasileira de Educadores, da Associação

---

5 Em maio de 1971, Justino Jiménez de Aréchaga (Presidente) e Luís Reque (Secretário Executivo) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos enviavam carta para o ministro das relações exteriores, Mario Gibson Barboza, pedindo informações sobre o caso. Arquivo Nacional. Gabinete do ministro da justiça. BR\_ DFANBSB\_VAX\_0\_0\_0010\_d140001de0001.

6 Cabe frisar que o título da reportagem era bastante significativo: “Uma garota pede a libertação dos pais, vítimas da repressão policial no Brasil” (Tradução nossa de “A Girl Pleads for Release of Parents, Victims of Brazil’s Police Repression” *New York Times*, 02021971).

Brasileira de Imprensa e do Conselho Federal da OAB apoiaram a ampliação da investigação a partir de informações palpáveis e documentos reunidos pela família de Rubens Paiva. Essa inclusão documental, trazida por intermédio de Pedroso Horta, qualificadamente excluía a versão de um suposto sequestro e informava, como o último paradeiro do ex-parlamentar, a sede do DOI-CODI do I Exército. Após esse debate, houve repercussão na imprensa nacional (O Globo, Tribuna da Imprensa e Jornal do Brasil, 11/03/1970) sobre o papel de Pedroso Horta no CDDPH e, conseqüentemente, a Comunidade de Informações emitiu relatório interno depreciando e exigindo atenção à atuação desse parlamentar (Informação nº 571/71. Arquivo Nacional, DSI-MJ. BR\_AN\_RIO\_TT\_0\_MCP\_PRO\_0229).

Apesar da ampla participação da família de Paiva em provar sua inocência e pedido de habeas corpus, inclusive contanto com um encontro pessoal entre o pai e a esposa da vítima com Alfredo Buzaid (BRASIL. 2010 p. 78), além de diversas matérias em jornais do estrangeiro apontando a possibilidade do seu destino ter sido o assassinato<sup>7</sup>, o pedido de habeas corpus foi negado pelo Superior Tribunal Militar. A esperança da família se vincou ao Conselho.

Mais uma vez, o relator Eurico Rezende concedeu parecer pelo arquivamento do caso. Neste, considerou que “os documentos apresentados [por Pedroso Horta em 13/07/1971] não traziam nenhuma novidade e opinou pelo arquivamento baseado no julgamento do Superior Tribunal Militar, negando o habeas corpus em favor de Rubem Paiva, porque este ‘já não se encontrava preso’ (Jornal do Brasil, 11/08/1971). Nessa votação saiu-se vitorioso por maioria mínima, posto a mudança de voto do representante da Associação Brasileira de Educadores, o que levou ao empate e conseqüente voto de minerva do próprio Alfredo Buzaid pelo fim das investigações.

Contudo, o risco de ampliação no papel investigatório da Comissão, como ocorreu mediante a atuação de Pedroso Horta no caso Rubens Paiva, deveria ser evitado. Após essa reunião, Buzaid empenhou vários meios para que a sua escolha sempre fosse a única deferida no Conselho. Mas isto significava alterar consideravelmente a composição do órgão que, originalmente, possuía amplo direito de investigação e promoção de inquéritos. Em caminho oposto, nesse mesmo período, Danton Jobim e Nelson Carneiro elaboraram

7 No início de abril, o New York Times enfatizava o caso Rubens Paiva, onde o jornalista Joseph Novitski apresentava a real possibilidade de o ex-deputado estar morto. Em viés crítico, o texto destacou que Paiva estava sob custódia do Estado, que negou saber seu paradeiro. Na íntegra, o jornal apresentou: “Como as coisas estão agora, os agentes do governo podem, como fizeram no último dia 20 de janeiro no Rio de Janeiro, levar um engenheiro civil de sua casa, em custódia, e depois oficialmente negar qualquer conhecimento de seu paradeiro. O engenheiro Rubens B. Paiva ainda está desaparecido e, teme-se, está gravemente ferido, senão morto”. Tradução Nossa. New York Times, 06/04/1971.

anteprojeto com duas propostas contrárias às pretensões de seu presidente: a) descentralizar o Conselho e b) tornar públicas as reuniões. Nenhuma delas foi tomada.

## **IV – As alterações para que o Conselho de Defesa de Direitos da Pessoa Humana não modificasse a sua única função para a ditadura.**

Passados quase quatro meses, no início de setembro, por apreciação das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, alegaram-se inconstitucionais alguns textos do projeto de lei do senador Nelson Carneiro, que alterava o funcionamento da CDDPH. Assim, somente aprovou-se o projeto de lei a partir de uma emenda substitutiva elaborada pelo líder da maioria, senador Ruy Santos, da Arena. Cabe enfatizar, tal emenda desfigurava completamente a proposta inicial, em alguns casos imputando dispositivos exatamente inversos dos propostos originalmente.

Com essa finalidade, utilizou-se de justificativa próxima à dos senadores que haviam elaborado o projeto de lei. Ou seja, na emenda substitutiva, ratificou-se legalmente a obrigatoriedade das reuniões. Porém, no mesmo artigo, limitaram-se os encontros a apenas seis vezes por ano.

Não fosse o bastante, com o argumento de conceber a amplitude das decisões tomadas pelo órgão, inchou-se a Comissão com elementos facilmente identificados à tendência governista. Essa medida respondeu diretamente ao episódio de quase indefinição sobre o processo Rubens Paiva, ocorrido na última reunião. Assim, Buzaid passava a ter o controle total sobre as votações e o Conselho voltaria a ser espaço exclusivo para encenar-se espetáculos de defesa ficcional ao Estado de direito.

Em outro artigo, propôs-se exatamente o contrário da proposta inicial. Ao invés de buscar dar publicidade às decisões, estabeleceu-se que elas deveriam ser secretas (Diário do Congresso Nacional, 17/09/1971, p. 4721). E, por fim, acatou-se a única proposição original no projeto de lei, ao definir que os professores catedráticos do Conselho teriam um mandato de dois anos, podendo ser prorrogado mediante eleição.

Após ouvir a emenda substitutiva, o próprio senador proponente do projeto, Nelson Carneiro, perguntou ao presidente da seção se poderia retirar a proposição (Diário de Congresso Nacional, 17/09/1971, p.4721). Assim, o senador emedebista encaminhou o requerimento nº186/71 para retirar em caráter definitivo o seu projeto de lei. Contudo, por mais que se esquivasse dessa paternidade, não conseguiu impedir que tal disposição se impusesse,

coibindo a já restrita autonomia que existia no CDDPH. A resposta governista foi elementar e eficaz.

Ruy Santos criou, ele próprio, outro projeto de lei com exatamente o mesmo conteúdo, justificativa e propostas já realizadas na emenda, no dia seguinte à desistência de Nelson Carneiro.

O projeto de lei nº 84/71 foi prontamente apreciado e aprovado pela CCJ em outubro, pela Comissão Fiscal em novembro e assinado por Médici e Buzaid no dia quinze de dezembro do mesmo ano. Por mais que fosse a garantia do funcionamento do órgão – a partir da pretensão de consenso estabelecida pelo governo –, a lei ignorou uma parcela dos conselheiros: os integrantes da chamada “oposição consentida”.

Por unanimidade o Diretório Nacional do MDB decidiu não mais participar das reuniões do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Falando em nome do partido, Ulisses Guimarães considerou que a lei outorgada “demonstra a intenção de tornar o órgão incapaz de atingir as finalidades a que se destina” (Arquivo Nacional, Gabinete do ministro da justiça: BR\_DFANBSB\_VAX\_0\_0\_\_0010\_d140001de0001).

A posição também foi acompanhada, em abril de 1972, pela Associação Brasileira de Imprensa. Em assembleia decidiu, por unanimidade, que, enquanto se praticasse o caráter sigiloso das reuniões, a entidade não participaria dos encontros.

As secções da Ordem dos Advogados do Brasil também foram uniformes na retaliação à lei Ruy Santos. Mas a configuração da resistência ao autoritarismo gerou amplos debates. Mesmo enquanto a medida se encaminhava na quase imediata tramitação<sup>8</sup>, a seccional da OAB da Guanabara emitiu documento confirmando o contrassenso dessa lei e demarcando a real necessidade de saída da OAB do Conselho. Recebeu rápido apoio das seccionais de São Paulo, Paraná, Ceará e Bahia.

Mas no caso específico da saída ou não da Ordem do seu posto no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, houve amplas discussões internas. Em 1972, as propostas de saída se verbalizavam na opinião de advogados como Heleno Fragoso, defensor de prisioneiros políticos que havia sido sequestrado por agentes do Estado, para quem a OAB não deveria “emprestar seu prestígio à CDDPH”, já que “o Conselho dos Direitos Humanos nunca funcionou” (FRAGOSO *apud*: Jornal do Brasil, 24/05/1972).

As proposições de permanência da OAB no Conselho se vinculavam enquanto de forma a marcar posição ou, de maneira mais ousada, valer-se desse espaço para que fossem realizadas futuras denúncias. Na primeira pers-

---

8 A lei foi publicada no Diário Oficial da União no dia 13 de janeiro de 1972. DOU, 13/01/1972.

pectiva, afirmou o então presidente da Ordem, José Cavalcanti Neves: “seria fuga, demissão, omissão, essa recusa de utilizar o instrumento, por mais frágil, ou não exercitar o poder por mais precário, que possa adiantar um passo que seja, um degrau, no caminho da afirmação dos valores jurídicos básicos” (NEVES *apud*: *Jornal do Brasil*, 24/05/1972).

Na segunda perspectiva estava Augusto Sussekind. Para este, a manutenção da Ordem no CDDPH se justificava apenas “para servir como testemunha e mais tarde dizer a todos quais os que são os verdadeiros covardes, quais os que se vendem e quais os que temem o poder público. [...]” (SUSSEKIND *apud*: *Jornal do Brasil*, 24/05/1972).

Indistintamente aos debates – e diferente da posição da ABI –, a Ordem se mantinha na Comissão. Em maio, prevaleceu a posição de manutenção da Ordem no CDDPH em votação expressiva: vinte e três votos contra dois. Contudo, destaca-se que, mesmo antes da lei Ruy Santos, mas sobretudo depois, houve debates no interior da OAB bastante críticos à ditadura. Entre seus oradores emblemáticos: Sobral Pinto, Heleno Fragoso e Augusto Sussekind.

Mesmo que em tais vozes se registrassem ambivalências na denúncia ao terrorismo de Estado; todavia, parecem exagerados alguns pareceres encontrados na historiografia de que: “Com o AI-5, portanto, não houve [pelo Conselho Federal da OAB] a confirmação das críticas ao regime [...], mas justamente o contrário, o recuo” (ROLLEMBERG, 2008. p. 87). Assim, discorda-se do exposto pela historiadora Denise Rollemberg, também quando afirma que:

Embora a oposição à censura prévia, denunciada como inconstitucional, à pena de morte, ao Esquadrão da morte, às mudanças no CDDPH, quando se debateu se o presidente da OAB devia ou não nela permanecer em função da ampliação do número de representantes do governo e a imposição do sigilo das reuniões, assim como a defesa de presos políticos, [...], do restabelecimento do habeas corpus, fossem temáticas constantes nas reuniões ocorridas [Pelo Conselho Federal da OAB] já sob o AI-5, não se cogitava de uma ruptura com o regime existente (2008, p. 87).

Embora aqui não se pretenda discutir práticas de aceitação à ditadura, cabe ressaltar que os debates sobre a permanência da Ordem dos Advogados do Brasil no Conselho, dispuseram-se, em franca maioria, críticos à ditadura. Apenas os meios de atuação diante do exposto apresentaram divergências. Apesar de compreender a presença discreta e, até mesmo, evasiva da OAB na crítica direta ao regime, merece destaque que seus membros atuantes em militância favorável aos direitos humanos eram acompanhados pela comunidade de informações (Arquivo Nacional, DSI-MJ. BR\_AN\_RIO\_TT\_0\_MCP\_PRO\_0186).

No ano de 1972, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana se reuniu sem as presenças dos representantes da ABI e do MDB no Congres-

so e Senado. A partir da lei Ruy Santos, os jornais passaram praticamente a ignorar o Conselho. Buzaid, sem a ABI, mas com o controle do órgão, garantiu a elaboração de um resumo restrito da ata, o que antes era concedido à imprensa e para publicação no Diário Oficial da União. Do ponto de vista investigativo, o CDDPH manteve a perspectiva de arquivar casos de violações aos direitos humanos. A diferença se pautou exclusivamente nas maiores margens de votação em favor do arquivamento dos processos. Nessa primeira reunião o caso de Stuart Edgard Angel foi arquivado, tendo como único voto contrário o do representante da OAB<sup>9</sup>.

O mesmo procedimento se verificou nas reuniões dos dias vinte e quatro de maio e dezesseis de agosto. Pareceres, em sua maioria, arquivados por unanimidade. Quando relacionado a episódio associado à violação aos direitos humanos, provavelmente perpetrado por agente do Estado, o processo era arquivado, sempre com o voto contrário de Cavalcanti Neves, representante da OAB.

Porém, concomitante a esse procedimento, o Conselho entrou em um novo momento peculiar. No lugar do papel investigativo – sempre ineficaz – propôs-se como elaborador de moções inócuas no lugar de guarnecer seu direito enquanto investigador de violações aos direitos humanos. Na reunião do dia onze de outubro, por iniciativa de Benjamim Albagli, o CDDPH realizou moção de congratulações ao presidente da República. A razão se explicou na “Política Nacional de Alimentação e Nutrição”, que se justificou na compreensão de que o “Conselho foi criado, tendo como modelo a ‘Declaração Universal dos Direitos do Homem (sic)’” e o “primeiro direito do homem é à alimentação” (Diário Oficial da União, 18/10/1972 p.9295).

No dia vinte e um de novembro o conselheiro Albagli, mais uma vez, sugeriu congratulações. A primeira, como evidência indiscutível do vazio propositivo, demarcou-se em “aplausos” ao 13º aniversário da Declaração Universal dos Direitos da Criança. A segunda, mais uma vez, se propôs ao regime, sendo consentida por unanimidade. O motivo dessa vez se expressava na “posição do Governo Brasileiro sobre o combate ao terrorismo, reafirmada recentemente perante a Comissão de Assuntos Jurídicos da OEA” (Diário Oficial da União, 10/01/1973 p. 272). Ou seja, tratava-se de uma inclinação direta e formal do órgão, controlado pelo regime, no sentido de correlacionar o terrorismo a ser combatido associado estritamente à oposição. O terrorismo tomado em favor do regime, supostamente em defesa segurança nacional, no sentido de guarnecer a razão de Estado e praticado pelos seus agentes merecia “o

---

9 Como demonstrado por Rollemberg, mesmo Raymundo Faoro, membro da OAB, mas na CDDPH representante do Conselho Federal de Cultura, não votou. No dia seguinte, alegou que o julgamento era falacioso e não mais participou da Comissão. ROLLEMBERG, Denise. 2008. p. 89.

porão” dos arquivamentos. Nesse caso, o endosso de José Cavalcanti Neves, mesmo não se tratando de um processo investigativo, se apresenta como sintoma da ambiguidade da OAB.

Em 1973, não se registrou mudança na composição do Conselho. A primeira reunião do ano, no dia vinte e oito de março, aprovou moções em homenagem a Rui Barbosa e pelo “pelo 20º aniversário da Organização Mundial de Saúde” (Diário Oficial da União, 10/4/1973 p.3489).

Em abril, a Associação Brasileira de Imprensa optou pelo retorno às reuniões da CDDPH. Seus objetivos se pautaram em: a) conhecimento de processos contra jornalistas – e exercer influência com o seu direito a voto; b) usar o espaço para combater o sigilo das reuniões. Considerando que, caso a segunda premissa não se confirmasse, mais uma vez se retiraria do órgão (Arquivo Nacional, Gabinete do ministro da justiça. BR\_DFANBSB\_VAX\_0\_0\_\_0010\_d140001de0001.).

A reunião de oito de junho de 1973 se tornou emblemática e, mais do que as anteriores, motivo de anedota. Estabeleceram-se nada menos do que oito pedidos entre “louvores, aplausos e solidariedade”. Entre os mais excêntricos, destacam-se: “congratulações ao ministro da justiça e à Academia Paulista de Letras pela posse na Cadeira 31 daquele sodalício” e “louvor ao autor do projeto que obriga a utilização mínima de 10% (dez por cento) de sucos de frutas naturais nos refrigerantes” (Diário Oficial da União, 20/07/1973 p.7117). Porém, a mais significativa das votações se marcou pelo aplauso ao presidente Médici por seu voto contra a pena de morte e contra a tortura na ONU.

Dias depois, José Ribeiro de Castro Filho, então representante da OAB, afirmou que não mais participaria das reuniões do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. A razão se encontrava no sequestro do advogado José Carlos Brandão Monteiro, no dia vinte de maio (Jornal do Brasil, 12/06/1973). A única possibilidade de o órgão retornar às reuniões seria a descoberta do paradeiro desse magistrado. Brandão Monteiro foi localizado. De fato, tinha sido capturado e torturado como de outras vezes. Seu advogado era Sobral Pinto, que mesmo enquanto o órgão se mostrava ineficaz às suas atribuições, fez intensa campanha interna para a manutenção da OAB no Conselho.

Em agosto, duas notícias da imprensa impactaram sobre a Comissão. Primeiro, a revista Veja publicou na íntegra a ata da última reunião, onde um encontro para investigar os direitos da pessoa humana culminou em notas de moção a pesar, muitas das quais sequer relacionadas ao tema dos direitos humanos.

No final do mês, o jornal O Estado de São Paulo publicou em sua primeira página matéria afirmando que “assessores do ministro da justiça” de-

fendiam o fim da CDDPH. Segundo a notícia, a razão se encontrava no fato de que: “o órgão é inconstitucional, limitado na sua competência e que ‘nunca funcionou nem nunca funcionará’”<sup>10</sup>. O argumento era lógico, apesar de não ser crível ter sido pronunciado por algum membro do Ministério da Justiça. O jornal, aproveitando-se da matéria, enfatizou a banalidade da nova fase do órgão: “Em quatro sessões este ano, o conselho examinou 19 processos, arquivando quatro e aprovando apenas votos de louvor, congratulações, aplausos e saudações de solidariedade e pesar” (O Estado de São Paulo, 31/08/1973).

Alfredo Buzaid se apressou em divulgar nota oficial a ser vinculada à imprensa<sup>11</sup> no dia seguinte ao episódio, onde afirmou:

O gabinete do titular daquela pasta informa que é absolutamente falsa tal alegação, não havendo nenhuma manifestação de qualquer assessor no sentido de ser proposta a extinção daquele Conselho. Foi determinada a apuração de responsabilidade do autor da falsa notícia. Brasília, 31 de agosto de 1973” (*Diário de Notícias*, 01/09/1973).

Ao ler a notícia, Sobral Pinto escreveu diretamente a Buzaid. Seu objetivo era o não fechamento do Conselho. Assim, pediu que o ministro rejeitasse a proposta dos “conselheiros” que defendiam que a Comissão era inconstitucional, ou que caberia seu encerramento (DULLES, 2007, Posição Kindle 3611 e 3612).

Entre os meses de agosto e setembro, várias seccionais da OAB defenderam a saída da entidade de seu espaço no Conselho (Jornal do Brasil, 29/09/1973). Todavia, a opinião de Sobral Pinto era da presença ativa da Ordem em todos os encontros, de forma a “lutar até o fim pelos direitos fundamentais do homem” (Tradução nossa. SOBRAL PINTO *apud*: DULLES, John W. Posições Kindle. 3611 e 3612). Como apresentado pelo historiador John Dulles, o advogado fez ampla campanha, viajando pelas seccionais de forma a fazer valer sua posição. Por margem mínima, foi vitorioso. Na reunião do dia vinte e oito de setembro, por dez votos contra nove, a OAB se manteve na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Segundo Sobral Pinto, “A ausência da OAB deixaria o governo surdo à possibilidade de punições dos responsáveis pelas torturas e assassinatos, realizados diariamente em todo o Brasil” (Tradução nossa. SOBRAL PINTO *apud*: DULLES, John W. Posições Kindle. 3632). Posição, em si, que se assume como

10 Tais críticas eram repetidas por diversos advogados e jornalistas, como pelos representantes da OAB e ABI no Conselho. Nesse caso, indistintamente a ter sido de forma inadvertida, a reportagem parece ter confundido conselheiros com assessores. O Estado de São Paulo, 31/08/1973.

11 Contudo, posto a hostilidade dos meios jornalísticos decorrente da censura prévia, poucos veículos de publicação divulgaram a nota.

vertente da oposição consentida. Contudo, revelou-se equivocada porque culminou, em parte, na crença precedente de um desconhecimento das torturas e assassinatos no topo das cadeias de comandos.

Após a reportagem da revista *Veja*, o ministro da justiça garantiu mais um interregno do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. No dia vinte e oito de novembro, ocorreu a última reunião presidida por Alfredo Buzaid. O resumo da ata foi publicado apenas no dia vinte de março de 1974, inclusive após a posse do general Ernesto Geisel. Diferente do seu antecessor, Gama e Silva, Buzaid conseguiu formular gradativamente a transmissão do cargo e dos órgãos a este vinculados.

Na reunião de novembro, por mais que não se tenha eximido de prestar homenagens, essas se restringiram a uma póstuma (ao ex-conselheiro José Salgado Martins). Voltou-se ao padrão das notas oficiais, onde se apresentou sete processos, dos quais seis foram arquivados por votação unânime. O esforço na participação da OAB no CDDPH por Sobral Pinto foi em vão. Após as seis reuniões obrigatórias de 1973, o Conselho foi completamente ignorado pelo governo Geisel.

Durante a autoridade de Alfredo Buzaid, do ponto de vista racional, a atuação do CDDPH não pode ser compreendida de outra forma senão enquanto dissimuladora e silenciadora da realidade. A premissa de identificar seus membros como defensores dos direitos humanos era algo mais próximo das posturas de Alfredo Buzaid e Emílio Garrastazu Médici. Todavia, o próprio impedimento em fazê-lo com constituição minimamente fidedigna – ante o sem-número de casos, mesmo à época patentes, de terrorismo de Estado – fez dessa tentativa de consenso uma inclinação incauta.

Através da noção de doutrina de segurança nacional, a violação aos direitos humanos se entendia como um sustentáculo do regime ditatorial. Aos responsáveis pela repressão, como Sérgio Paranhos Fleury, de todas as condecorações e proteções jurídicas cabia a concessão. Não em vão, ao mesmo se concebeu, alteração da norma jurídica, em lei que, até hoje, é designada pelo seu sobrenome. O regime se ocupou em defender agentes do Estado por atividades ilegais inclusive fora do âmbito da repressão.

Todavia não se deve menosprezar por completo o CDDPH. Por mais que não pudesse colocar-se necessariamente crível à opinião pública, nacional ou estrangeira, o trabalho do Conselho foi utilizado nas solicitações internacionais. A ditadura, nos anos do ministro Buzaid, estabeleceu defesas ante os organismos internacionais, a partir da retórica criada por esse órgão. Nas respostas do Brasil à Corte Interamericana de Direitos Humanos foram utilizadas algumas conclusões dos processos arquivados no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Valendo-se, inclusive, do argumento de

o regime ter estabelecido um órgão responsável pelo papel – supostamente autônomo e investigativo – em relação às violações aos direitos humanos (Exame da notificação nº 1684. Arquivo Nacional, DSI-MJ. BR\_RJANRIO\_TT\_0\_MCP\_AVU\_0085\_d001). Posto que não era um tribunal, “mas investiga e recomenda a proteção de quem quer que sofra ofensa aos direitos humanos” (Idem). Dele fez-se uso, inclusive, em resposta às notificações nº 1683 (morte de Olavo Hanssen) e nº 1684, que abordou vinte e nove casos evidentes de terrorismo de Estado (Idem).

As decisões e debates ocorridos sem divulgação adequada faziam do Conselho um órgão que atendia estritamente às demandas do regime. Seu objetivo era afirmar-se como defensor do Estado de direito com pretensões de estabelecer um consenso. Assim, entende-se a metáfora do porão mais próxima da própria atuação desse órgão. Onde, entre o chão e o assoalho, abandona-se o que deve ser esquecido de forma a não atrapalhar a decoração do pavimento principal. Quando necessário, retira-se o que está acomodado no silêncio do porão, que aguarda e almeja seu pronto retorno.

## Referências

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório*. v. 1, Comissão Nacional da Verdade. Brasília, CNV, 2014.

BRASIL. *Habeas Corpus - que se apresente o corpo: a busca dos desaparecidos políticos no Brasil*. Brasília, Secretaria dos Direitos Humanos, 2010.

BUZUID, Alfredo. *Da atuação do Ministério da Justiça no Governo Médici – relatório de 1969 a 1974*. Brasília, Imprensa Nacional, 1974.

COSTA, Márcia Regina da. 1968: O Esquadrão da morte em São Paulo. In: SILVA, Ana Amélia da e CHAIA, Miguel. *Sociedade, cultura e política: ensaios críticos*. São Paulo, Educ, 2003

DULLES, John W. F. *Resisting Brazil's military regime: an account of the Battles of Sobral Pinto*. University of Texas Press, 2007 (Edição do Kindle).

JOBIM, Danton. *O problema do índio e a acusação de genocídio*. Brasília, Imprensa Nacional, 1970.

MARTINS, Paulo Emílio; MUNTEAL, Oswaldo; SÁ, Fernando (Orgs). *Os advogados e a ditadura de 1964: A defesa dos perseguidos políticos no Brasil*. Petrópo-

lis, Editora Vozes; Rio de Janeiro, Editora PUC-Rio, 2010.

NAPOLITANO, Marcos. 1964 – *História do regime militar brasileiro*. São Paulo, Contexto, 2014.

ROLLEMBERG, Denise. Memória, opinião e cultura política. A Ordem dos Advogados do Brasil sob a Ditadura (1964-1974) In: REIS FILHO, Daniel Aarão e

ROLLAND, Denis (Orgs). *Modernidades alternativas*. Rio de Janeiro, FGV, 2008.

SOBRAL PINTO, Heráclito Fontoura. *Lições de liberdade*. Belo Horizonte, Editora Comunicação, UCMG, 1977.

VALENTE, Rubens *Os fuzis e as flechas* - história de sangue e resistência indígena na ditadura militar. São Paulo, Companhia das Letras, 2017.

TÉRCIO, Jason *A espada e a balança: crime e política no banco dos réus*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2002.

**Fontes:**

Arquivo Nacional. Gabinete do ministro da justiça.

Arquivo Nacional. Divisão de Segurança e Informações - Ministério da Justiça.

**Periódicos:**

Correio Brasiliense, Correio da Manhã, Estado de São Paulo, Folha da São Paulo, Jornal do Brasil, Jornal do Commercio, Le Figaro, Le Monde, Los Angeles Times, O Globo, New York Times, The Times. Tribuna da Imprensa e Revista Veja.

Recebido em: 31 de agosto de 2019

Aprovado em 11 de novembro de 2019.

